



Número: **0800291-72.2020.8.14.0010**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Criminal de Breves**

Última distribuição : **24/05/2020**

Valor da causa: **R\$ 5.000,00**

Assuntos: **Defeito, nulidade ou anulação, Unidade de terapia intensiva (UTI) / unidade de cuidados intensivos (UCI)**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MPPA (REQUERENTE)			
MUNICÍPIO DE BREVES (REQUERIDO)			
MUNICIPIO DE BREVES (REQUERIDO)			
PARA MINISTERIO PUBLICO (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
17458534	28/05/2020 14:31	Decisão	Decisão

DECISÃO

Vistos etc.

Trata-se de AÇÃO CIVIL PÚBLICA, com pedido liminar de Tutela Antecipada de Urgência, tendo como autor, o Ministério Público do Pará contra o MUNICÍPIO DE BREVES, todos devidamente qualificados, sustentando, em síntese, que instaurou no âmbito da Promotoria de Justiça os Procedimentos Administrativos de número 000833-083/2020 e 000941-083/2020 para fiscalizar as medidas de contenção e prevenção em relação ao COVID-19 no município de Breves, bem como para acompanhar a construção e o serviço prestado no Hospital de campanha motivo pelo qual este Órgão Ministerial expediu diversas recomendações destinadas à Prefeitura Municipal e à Secretaria Estadual de Saúde, no intuito de acompanhar as medidas adotadas e de promover uma melhora nos serviços de infraestrutura na rede de saúde pública do Município.

Alega que diante da notória insuficiência de leitos que vem ocasionando a morte de pacientes diagnosticados com o coronavírus na região, o MPPA recomendou (RECOMENDAÇÃO CONJUNTA N.º 006 /2020/MP/1ª PJB/2ª PJB/3ª PJB), no dia 20 de maio de 2020, a ampliação dos leitos de UTI no Hospital Regional Público do Marajó, que deverá contar com mais 15 (quinze) leitos, e a ampliação dos leitos de UTI do Hospital de Campanha, que deverá contar com mais 05 (cinco) leitos.

Ocorre que não obstante todos os esforços empreendidos, a rede pública do Município continua a apresentar a mesmíssima deficiência, uma vez que em consulta CNES em 24 de maio de 2020, foi constatado que a estrutura hospitalar do município permanece a mesma.

Argumenta que a população estimada do município de Breves é de 102.701, conforme o site do IBGE2, e segundo informação disponível no Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) e informações prestadas pelo Hospital de Campanha, conta com apenas 10 aparelhos respiratórios destinados ao tratamento de casos de Covid-19.

E que o município é o maior da região, atendendo pacientes dos municípios de Anajás, Bagre, Curralinho, Melgaço, Portel e Gurupá, perfazendo uma população em nível de microrregião de mais de 300.000 mil pessoas. Ainda com base em informações do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde (CNES) informa que o município dispõe de 7 UTI's - tipo II (todas do SUS), 05 UTI's – pediátricas (todas do SUS), 05 UTI's Neonatal - tipo II e 03 Unidades de isolamento. O município, por sua vez, dispõe de apenas 25 leitos clínicos na UPA destinados aos casos de covid-19.

Esclarece, ainda, que em relação ao Hospital de Campanha também não há notícias, até o presente momento, de ampliação dos leitos, que o referido hospital oferece 60 leitos para baixa e média complexidade, mas sua funcionalidade ainda não é 100%, faltando a conclusão de diversos ajustes no referido nosocômio para a sua completa funcionalidade.

Pontua que, recentemente, o G1 publicou matéria apontando que a cidade de Breves é a cidade com maior disparada no número de mortes por Covid-19 no Brasil, tendo saltado de 1 para 34 em duas semanas (período de 27 de abril a 11 de maio). A taxa de letalidade do município também está entre as mais altas do estado.

Que a inserção desses dados, visa demonstrar a fragilidade da estrutura médico-hospitalar do município de Breves e a necessidade de manutenção do isolamento social. Declara que a taxa de ocupação de leitos de UTI no município, na data de hoje, é de 100%, havendo pacientes em fila de espera.

O Estado do Pará expediu o Decreto Estadual nº 729, do dia 05 de maio de 2020, determinando a suspensão total das atividades não essenciais (Lockdown - bloqueio total) em dez municípios do Estado do Pará, dentre eles o município de Breves, a contar do dia 07 de maio de 2020, de forma 'educativa' nos três primeiros dias e depois, com autorização para aplicações de punições em caso de descumprimento até o dia 17/05/2020.

Argumenta que no dia 17 de maio de 2020 houve a prorrogação desse decreto até o dia 24 de maio de 2020 e a inclusão de alguns outros municípios. Com o prazo de vencimento agendado para o dia 24 de maio de 2020 e o anúncio do Estado do Pará de que iria autorizar o retorno de atividades não essenciais na capital do Estado, no dia 22 de maio



de 2020 o Prefeito do Município de Breves publicou o Decreto nº 058 autorizando o funcionamento, no período de 25 a 31 de maio de 2020, das 06h às 12h, do comércio em geral, exceto empresas de embarcação (para transporte de passageiros), academias, restaurantes, lanchonetes, bares, boates, clubes, balneários e similares.

Não obstante, constata-se que o período em que o bloqueio total vigorou (07 de maio a 24 de maio) foi insuficiente para que se obtenha os resultados desejados, mostrando-se precoce e extremamente arriscado a reabertura do comércio local sem a devida análise técnica-científica.

Defende que o decreto em epígrafe se encontra eivado de vícios, tendo em vista que não apresentou seus motivos determinantes baseados em análises técnicas e científicas atuais e certificadas pelos órgãos de referência que garantam a segurança do ato para a saúde pública no município.

E que até o presente momento não há notícia da realização de qualquer estudo ou testagem em massa da população que respalde o retorno das atividades comerciais, e portanto, a circulação da população, de forma segura no município de Breves.

Ao final o *parquet* estadual entende pela necessidade de manutenção do fechamento do comércio não-essencial, consubstanciada na prorrogação do estado de lockdown, devendo ser suspenso os efeitos do decreto municipal nº 058 que autoriza o retorno das atividades não essenciais no município de Breves, até que evidências científicas respalde que o retorno das atividades comerciais não irá agravar a situação de calamidade pública já vivida no município.

Em sede de tutela antecipada, requereu a CONCESSÃO, *inaudita altera pars* e independentemente de justificação prévia, determinação **para fim de suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 58/2020 e determinar a medida de isolamento social denominada lockdown, mediante a retomada do decreto estadual nº 729/2020**, ou seja, no modelo de proibição das atividades não essenciais (lockdown), conforme o permissivo do art. 3º, parágrafo único do Decreto nº 777/2020, a contar do dia 25 de maio de 2020, pelo prazo mínimo de 10 a 15 dias, com a apresentação, pelo requerido, de relatórios ao final do prazo definido por Vossa Excelência, sobre os melhoramentos realizados na estrutura médico-hospitalar do município, ampliação de leitos de UTI no Hospital Regional Público do Marajó e no Hospital de Campanha, funcionamento pleno dos 60 leitos do Hospital de Campanha já existentes para atendimento do fluxo dos pacientes, balanço da taxa de ocupação de leitos de UTI no período, a aquisição e o pleno funcionamento dos respiradores adquiridos ou recebidos pelo município, a ampliação dos leitos da UPA e quaisquer outras informações reputadas pertinentes por Vossa Excelência, ressaltando que o não cumprimento caracteriza a conduta prevista no art. 330, do Código Penal Brasileiro, sob pena de pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) pelo descumprimento.

Despacho no evento nº 17383855, determinando a intimação prévia do Município para se manifestar sobre o pedido liminar.

Pedido de reconsideração do Ministério Público, evento nº 17391445.

Decisão indeferindo tal pedido, evento nº 17405780.

O **Município de Breves** apresentou manifestação quanto ao pedido liminar (evento nº 17438850) e, em síntese, apresentou Boletim Epidemiológico atualizado até a data de 26/05/2020, em seguida, alegou que pelos gráficos retirados do site Monitoramento Covid-19 Breves-PA ("<https://sites.google.com/view/coronavirusbreves/home>"), observou a diminuição dos casos novos por data de notificação, do histórico de casos acumulados, de número de óbitos por data da notificação e histórico de número de acumulados.

E que os números relacionados ao *lockdown* que perdurou até o dia 24/05/2020, apesar de já apresentarem números nesses dados, ainda serão refletidos - de uma maneira geral- durante o restante dessa semana e a totalidade da semana que vem.

Assevera que apesar do aumento do número de casos confirmados (não existe possibilidade desses números regredirem, pois mesmo que haja recuperação das pessoas, os números demonstram apenas a positividade ao vírus ou se o corpo já possui anticorpos a ele) também percebermos a diminuição dos casos em análises, comparados aos boletins anteriores do período de abril e início de maio de 2020.

No mesmo sentido, se observa uma diminuição no número de pessoas internadas (o boletim demonstra 08 pessoas internadas na UPA (referentes a casos anteriores, pois o tempo de internação, em muitos casos, dura mais de



10 dias), 02 no Hospital Regional Público do Marajó e 02 no Hospital de Campanha do Estado do Pará).

Esclarece que a administração pública não editou o Decreto Municipal n.º 058 pura e simplesmente e o “jogou” à população. Muito ao revés, já que tanto os técnicos da SEMSA, como os da Vigilância Sanitária no município foram ouvidos e, justamente por conta dessa diminuição no número de casos em análise e de internações, é que se levou a cabo a expedição dessa norma municipal (diga-se, se utilizando da faculdade que lhe fora atribuída no Parágrafo Único do art. 3.º do Decreto Estadual do Pará n.º 777, de 23/05/2020).

Argumenta que o município determinou a abertura **gradual e em horário bastante restrito do comércio local** (de 06 às 12 hs, lembrando que mais de 98% desses estabelecimentos, abrem suas portas apenas às 08 hs).

Pontua que aliado a esse fato, levou em consideração, um pedido formal da Associação Comercial, Industrial e Agropastoril de Breves-ACIAB, contido no Ofício 32/2020, expondo a situação caótica da economia local e requerendo a reabertura gradual, com o comprometimento de atender as recomendações sanitárias exigidas pelos órgãos de saúde.

Que o decreto ora combatido pelo MP tem data de validade até o dia 31/05/2020 e como bem referido no art. 4.º, poderá ser revisto a qualquer tempo. Nesse sentido, nada impede que o Poder Público, mesmo antes de sua data de expiração e caso se constate que não está havendo colaboração tanto dos comerciantes, como da sociedade brevense, o revogue em data anterior à 31/05/2020.

Assevera que desde a abertura gradual do comércio em 25/05/2020 circularam fotos nas redes sociais, mostrando aglomeração preocupante de pessoas (no período de 08 às 12 hs), mormente na Av. Presidente Getúlio (beira rio).

Esclarece que a aglomeração não se deu dentro dos estabelecimentos comerciais, mas, principalmente, no entorno do Porto da Navegação São Domingos, pois o navio dessa empresa chega em nosso município 02 (duas) vezes por semana (a empresa é autorizada pelo Município para realizar o transporte de pessoas que fazem tratamento de saúde na Capital do Estado e de cargas para Breves, para não incorrerem em desabastecimento das necessidades essenciais da população).

A aglomeração ocorre quando muitas pessoas que trabalham com frete de mercadorias (geralmente carros de mão) e funcionários dos comércios em geral (fazendo uso de caminhões e tratores com carroça) se deslocam até o porto no intuito de receberem os produtos e insumos que chegam até a cidade, por meio fluvial.

Registra que na data de 27/05/2020, a ACIAB protocolou, junto à secretaria municipal de projetos e convênios, requerimento não só se comprometendo a informar todos os sócios e clientes, através de ofícios circulares, vinhetas, entrevistas em jornais locais, rádios locais e demais meios de comunicação, para que todos estejam cientes que devem cumprir medidas recomendadas pelos órgãos de saúde, mas também comprometendo-se a exigir dos lojistas, obrigações contidas no decreto municipal, como a exigência, dentro dos estabelecimentos, de uma pessoa por família, uso obrigatório de máscaras e higienização das mãos com álcool gel 70% e/ou água e sabão em pias externas, nas entradas das lojas.

E que levando em consideração a aglomeração ocorrida nesse trecho - aliado à solicitação da ACIAB também contida nesse requerimento - o município de breves **resolveu proceder** o isolamento total para caminhões, tratores, carros, motos ou qualquer outro veículo automotor, na Avenida Presidente Getúlio entre a Avenida Rio Branco e a rua Magalhães Barata, no período contado de 27/05/2020 a 31/05/2020, das 08 às 12 hs, sendo que a retirada das cargas só ocorrerão a partir das 13:00 hs, quando o comércio já estará fechado.

Tais medidas estão estipuladas no Decreto Municipal n. 060, de 27/05/2020, quando certamente haverá considerável diminuição do fluxo de pessoas nesse trecho, pois só pedestres poderão circular nesse perímetro, onde ocorre a maior preocupação quanto a aglomerações por conta dos veículos e carros de mão.

Salienta que o Município extremamente preocupado com todas as medidas por ele emanadas, vem realizando modificações, ajuste ou mesmo – repensando seus atos - revogando as normativas que edita para o bem da saúde e bem-estar de sua população.

Em seguida, afirmou que além de uma “flexibilização” gradual do comércio, descreveu os atos que vêm sendo realizados pela Prefeitura Municipal no combate ao Novo Coronavírus:

A Prefeitura lançou a Unidade Móvel de Saúde, ao qual atende em domicílio os casos confirmados, através de trabalho em conjunto com os Agentes Comunitários de Saúde que repassam as informações após visitas.



- Foi solicitada urgência ao Governo do Estado do Pará na implantação de UTI com o serviço de hemodiálise no Hospital Regional do Marajó, também como vistas a aumentar a capacidade de atendimento do município.
- Entrega do Posto de Saúde Erinaldo da Silva Sampaio no Rio Itaquara, que já está em funcionamento e está em fase de conclusão dos Postos Vila Vista e Porto Universo.
- Está sendo mobilizado recursos para a construção de mais 05 (cinco) Postos na Zona Rural e as obras de mudança do Hospital Municipal.

Além dessas ações, a Prefeitura está contratando profissionais da saúde, seja para aumentar a capacidade de atendimento aos munícipes, seja para substituir aqueles profissionais acometidos pela doença ou outro tipo de afastamento, como também tem realizado a compra de todo o material médico-hospitalar necessário para o combate, mesmo encontrando dificuldade na oferta dos produtos, já que a demanda é muito alta.

Argumentou que o Poder Judiciário não pode interferir no mérito dos atos administrativos praticados pelo Poder Executivo, no caso, o municipal, em relação à conveniência e oportunidade de praticá-los, por se encontrarem dentro da esfera de discricionariedade afeta aos interesses da Administração Pública municipal.

Ao final, requereu o INDEFERIMENTO DO PEDIDO LIMINAR e, NO MÉRITO, a total improcedência do pedido inicial, uma vez que não há qualquer ilegalidade, sendo atribuição às competências do chefe do poder executivo municipal as determinações de enfrentamento à COVID-19, mantendo-se em todos os seus termos o Decreto Municipal n. 058/2020.

Vieram conclusos.

É o, sucinto, relatório.

Passo a decidir.

A ação civil pública foi ajuizada buscando suspender os efeitos do Decreto Municipal nº 058/2020 e determinar a prorrogação da medida de isolamento social denominada lockdown no Município de Breves, mediante a retomada do Decreto Estadual nº 729/2020.

Passo à análise do pedido de tutela provisória de urgência.

Segundo a nova sistemática processual a **tutela provisória** pode fundamentar-se em **urgência** ou **evidência**; a **tutela provisória de urgência** pode ser de natureza **cautelar** ou **satisfativa**, a qual pode ser concedida em caráter **antecedente** ou **incidental** (CPC, artigo 294).

O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no artigo 300 do Código de Processo Civil que **unificou** os pressupostos fundamentais para a sua concessão: “A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o **risco ao resultado útil do processo**.” (grifei e destaquei).

Da mesma forma, quando se trata de Ação Civil Pública, a concessão de liminar encontra respaldo no art. 12 da Lei Federal nº 7.347/1985, *in verbis*: “**Poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo**”.

Todavia, no caso ora sob exame, constato que, para os fins da tutela de urgência, **não** está claramente patenteada a verossimilhança das alegações (ou seja, a probabilidade do direito) e, além disso, também **não** está evidenciado o perigo de um dano iminente e/ou o risco ao resultado útil do processo.

De início, convém registrar que em razão da situação de emergência por propagação do coronavírus, subiste um estado de perplexidade em muitas áreas, destacadamente no âmbito das ações estatais, já que, por conta de suas atribuições, compete aos gestores públicos, a tarefa de dar um norte à sociedade, conduzindo-a de maneira a enfrentar os desafios do momento com o mínimo de danos. É diante desse panorama que está inserida a pretensão do demandante.

Cada um dos municípios paraenses, naquilo que lhe couber, deverá ajustar os seus respectivos regramentos administrativos, em relação à pandemia, de acordo com o que foi editado, tanto no âmbito federal quanto no estadual. Há de ser repisado que o combate à pandemia reclama uma atuação articulada de todos os estamentos sociais e políticos, impondo-se ao Poder Público (no sentido amplo do termo) conjugar esforços para minimizar eventual



insuficiência de recursos e para rechaçar desencontros entre as ações dos diferentes entes públicos.

Ocorre que, das provas acostadas aos autos, denota-se que o Município de Breves demonstrou que a expedição do Decreto nº 058/2020 obedeceu a critérios técnicos, pois confeccionado em conjunto pela equipe da SEMSA e da Vigilância Sanitária, os quais detectaram diminuição dos casos novos por data de notificação, do histórico de casos acumulados, do número de óbitos por data da notificação e histórico de número de acumulados, como também, a diminuição dos casos em análises, comparados aos boletins anteriores ao período de abril e início de maio de 2020.

Conforme dados colhidos do site Monitoramento Covid-19 Breves-PA (<https://sites.google.com/view/coronavirusbreves/home>), durante as três semanas de vigência do lockdown no município foi possível constatar que na primeira semana foram registrados 17 (dezesete) óbitos, caindo para 5 (cinco) na terceira semana, havendo uma redução acentuada de 70,6%.

Como também, observa-se do site Monitoramento Covid-19 Breves-PA queda no número de novos casos confirmados e de óbitos diários durante a vigência do Decreto nº 729/20 que determinou o lockdown, ou seja, no período de 7 a 24 de maio.

Na verdade, embora já se tenha alguns números do lockdown que, a priori, se mostram positivos, os resultados mais exatos ainda serão colhidos, momento em que se terá dados concretos para que o gestor municipal possa (re)avaliar a real necessidade de prorrogação do isolamento total.

Desse modo, a matéria veiculada no portal G1 apontando que a cidade de Breves “é a maior disparada no número de mortes por Covid-19 no Brasil, tendo saltado de 1 para 34 em duas semanas”, analisou o período de 27 de abril a 11 de maio de 2020, período anterior ao lockdown que findou no último domingo, dia 24/05/20. E que, como dito, apresentou dados satisfatórios até o presente momento.

As informações postadas no site oficial da Secretaria Municipal de Saúde de Breves (<https://sites.google.com/view/coronavirusbreves/home>), com objetivo de monitorar os casos de COVID-19 e informar a sociedade, até que se prove o contrário, goza de relativa presunção de veracidade e legitimidade como todo ato administrativo.

Ademais, o Decreto Municipal nº 058/2020 que determinou a abertura gradual e no horário de 06 às 12hs do comércio local, tem vigência até 31 de maio de 2020, ou seja, próximo domingo, e conforme art. 4º “poderá ser revisto a qualquer tempo”.

Ressalte-se, ainda, que na data de ontem (27/05/20), o Prefeito publicou o Decreto nº 060/2020, visando conter o fluxo e aglomeração de pessoas na Avenida Presidente Getúlio, entre a Avenida Rio Branco e a Rua Magalhães Barata, proibindo a circulação de caminhões, tratores, carros, motos ou qualquer outro veículo automotor, no período de 27/05/2020 a 31/05/2020, das 08 às 12hs, liberando a retirada de cargas a partir das 13:00hs, horário em que o comércio local já se encontra fechado.

Por fim, o Secretário Municipal de Saúde apresentou “Relatório da Secretaria de Saúde de Breves”, no evento nº 17439926, afirmando que “*Observamos nos últimos dias uma melhor resposta clínica dos pacientes e com isso um aumento no número de altas por melhora. Observou-se também uma diminuição de ocupação hospitalar (queda de 100% para 70% de ocupação dos leitos)*”. (grifei)

O que demonstra que o Município vem tomando as cautelas necessárias no combate ao Covid-19, fazendo os ajustes pertinentes, pontual e gradual no que tange à restrição de circulação de pessoas, inclusive apontando diminuição na taxa de ocupação dos leitos.

Nesse contexto, a intervenção do Poder Judiciário se mostra precoce e desmotivada, sem dados concretos e atualizados que apontem omissão e/ou ineficiência do município na gestão de enfrentamento ao Covid-19.

Nesse cenário de pandemia se mostra relevante manter a segurança jurídica. Por isso, em situações tais, as manifestações do Poder Judiciário deverão conter a insígnia da prudência.

Além disso, a simples edição de normas de restrição mais severa não implica em seu absoluto cumprimento pela população. Cabe a todos obedecer às determinações do Poder Público, eis que muitos se recusam a adotar atitudes colaborativas, acarretando consequências danosas para a coletividade.



Assim, forçoso concluir que, por ora, não assiste razão ao reclamo apresentado pelo Autor em relação ao acirramento das medidas restritivas.

Dispositivo

Ante o exposto, **RECEBO** a inicial porque apta, bem como **INDEFIRO o PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, por ausência dos requisitos legais.

Considerando que a matéria tratada na exordial é de difícil composição e diante da ausência de centros de conciliação e mediação, bem como tendo presente que esta unidade judiciária não dispõe de estrutura de pessoal suficiente (leia-se: conciliadores e mediadores), bem como do período de pandemia do COVID-19, dispenso, por ora, a realização da audiência de que trata o art. 334 e §§ do CPC.

CITE(M)-SE a(s) parte(s) requerida(s) para oferecer contestação no prazo de 15 dias, observado o disposto no art. 183 do CPC, sob pena de revelia e de presunção de veracidade das alegações de fato formuladas na petição inicial (CPC, art. 344).

Servirá o presente como mandado/ofício (Provimento nº 003/2009 - CJCJ).

Expeça-se o necessário.

Cite-se. Intimem-se.

Cumpra-se.

Breves, 28 de maio de 2020.

Enguellyes Torres de Lucena
Juiz de Direito

